



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.900160/2006-34  
**Recurso n°** 272.868 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-00.337 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de julho de 2011  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. O crédito usado em compensação deve existir, e estar declarado, na data da transmissão da PER/DCOMP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Jose Luiz Novo Rossari - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luiz Novo Rossari, Mara Cristina Sifuentes, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Wilson Sampaio Sahade Filho.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora - MG, a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos do Acórdão nº 09-20176, proferido em 13 de agosto de 2008.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

*O interessado transmitiu em 08/09/2003, PER/DCOMP de fls. 05 a 09, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de Pis/Pasep, relativo ao período de apuração 12/2002;*

*A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido. O contribuinte foi cientificado em 28/05/2008 (fl. 01 e 34);*

*A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fl. 10 a 14), na qual alega que apresentou DCTF retificando o débito do período de apuração 12/2002 para R\$ 13.666,62.*

No voto condutor do acórdão recorrido, fls. 53 e 54, a DRJ afirma, em síntese, que a empresa apresentou retificadora da DCTF em 11/12/2007, em data posterior à da transmissão da PER/DCOMP e que a IN SRF nº. 460/2004, revogada pela IN SRF nº. 600/2005, art. 28 prevê que a compensação se dá na data da entrega da PER/DCOMP, portanto a compensação foi corretamente não homologada.

Na fl. 03 consta o débito de PIS/Pasep de R\$27.462,49.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, fl.s 59 a 66, onde, dentre outros, faz o pedido de que sejam analisados os documentos acostados aos autos, anexos ao recurso voluntário, referentes às retenções efetuadas relativas ao 4º. Trimestre de 2002.

Em sua defesa alega que apurou um valor maior que o devido em relação ao mês de Dezembro de 2002, por isso efetuou a compensação, olvidando-se de retificar a DCTF, o que somente foi efetuado posteriormente, em 11/12/2007.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes – Relatora.

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Em síntese a recorrente alega possuir os créditos tributários, oriundos de pagamento a maior de PIS/Pasep, que seriam utilizados para quitar seus débitos declarados em PER/DCOMP.

Entretanto ela realizou a retificação da DCTF após ter transmitido a PER/DCOMP eletrônica. Ao analisar a PER/DCOMP a DRF concluiu pela existência de crédito inferior ao pretendido.

A PER/DCOMP foi transmitida em 08/09/2003, a retificação da DCTF, referente ao 4º. Trimestre de 2002 foi efetuada em 11/12/2007. A empresa alega que se esqueceu de retificar a DCTF antes de solicitar a compensação para que constasse o valor correto de PIS/Pasep devido.

O Despacho Decisório da DRF Varginha – MG foi emitido em 20/05/2008 e o contribuinte cientificado em 28/05/2008, por via postal.

A Lei 9.430/1996, artigo 74, §14, prevê que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação".

Cabe a RFB definir os procedimentos para a compensação. Ela assim o fez editando a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujo artigo 28 estabelece:

*Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

Esta Instrução Normativa foi revogada pela de IN nº 600/2005, que manteve a mesma determinação. Ou seja, a compensação se dá na data da entrega da PER/DCOMP eletrônica.

Esclareço que o procedimento de compensação envolve várias fases distintas, realizadas por órgãos com competências específicas.

Primeiro a DRF verifica a existência dos créditos alegados pelo contribuinte, é um procedimento de auditoria contábil e fiscal. Após, a unidade local verifica os débitos declarados pelo contribuinte, também a partir de uma análise contábil e fiscal, e conclui se eles existem ou não. Finalmente ela emite um parecer autorizando a compensação dentro dos limites quantitativos existentes, ou seja, há que haver créditos suficientes para a compensação dos débitos declarados.

Quando da transmissão da PER/DCOMP em análise o crédito tributário não existia, já que o pagamento estava alocado ao débito declarado pelo contribuinte. O contribuinte somente efetuou a alteração da DCTF em 11/12/2007, não refletindo esta informação em uma nova PER/DCOMP. Portanto a compensação foi corretamente analisada pela DRF, com as informações prestadas à época pelo próprio contribuinte.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Mara Cristina Sifuentes